



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 30

Proc.: 10877/14

PT

PROCESSO Nº: 10877/2014**APENSO Nº:** 080.002.762/10 – GDF**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF – SE/DF**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

EMENTA: Aposentadoria especial (magistério), com proventos integrais, de SÉRGIO LUIZ DE SOUZA LIMA, no Cargo de Professor. Cumprimento de diligência. SEFIPE e Ministério Público com pareceres idênticos: nova diligência.
Voto convergente.

RELATÓRIO

Tratam os autos da concessão de aposentadoria especial (magistério), com proventos integrais, de SÉRGIO LUIZ DE SOUZA LIMA, no Cargo de Professor, Classe A, Etapa 24 - ADII, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e com o § 5º do art. 40 da CRFB.

O interessado incorporou em seus proventos as vantagens previstas no art. 3º da Lei nº 8.911/94, c/c o art. 7º da Lei nº 1.004/96, art. 4º da Lei nº 1.141/96 e com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98.

A fase é de cumprimento de diligência. A propósito, a SEFIPE tece estes comentários:

4. *Cabe destacar que a Lei nº 11.301/06, publicada no DOU em 11.05.06, possibilita a contagem, para fins de magistério, dos períodos nas funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico. A referida norma foi objeto da ADI nº 3772 no STF, sendo julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, para excluir a aposentadoria especial apenas aos Especialistas em Educação. Depreende-se,*



portanto, que tais atividades técnico-pedagógicas podem ser consideradas de efetivo magistério.

5. *O servidor esteve em licença para trato de assuntos particulares de 04/08/99 a 03/08/05. Nesse período contribuiu para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como autônomo, condição na qual já havia contribuído de 01/02/78 a 31/03/78 (fls. 19 e 21 – apenso).*

6. *No entendimento desta Corte, as contribuições como professor autônomo podem ser contadas para somar tempo de efetivo exercício em funções de magistério se comprovada a existência de vínculo trabalhista a estabelecimento de ensino ou associação (Processos n°s 2.830/1996 e 4.313/1996; Decisões n°s 10051/1998 e 1658/2000).*

7. *Tal entendimento encontra-se consagrado no Enunciado n° 96 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, in verbis:*

“Aposentadoria especial, tempo de professor autônomo.

- Não se conta, para efeito de aposentadoria especial de magistério, o tempo de serviço prestado pelo servidor como professor autônomo, salvo se devidamente comprovado o efetivo exercício de magistério.”

8. *O Tribunal, por meio da Decisão n° 4930/2014, determinou diligência para que fossem adotadas algumas providências saneadoras:*

Decisão n° 4930/2014

O Tribuna (...) decidiu: I – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos elementos que comprovem estar o servidor no efetivo exercício do magistério nos períodos de 01/02/1978 e 31/03/1978 e 03/08/1999 e 03/08/2005, devendo demonstrar, conquanto com contribuição autônoma, haver exercido atividade de magistério vinculada a alguma entidade ou associação, nos termos das Decisões TCDF n° 10.051/1998 e n° 1.658/2000 e da Súmula n° 96 do TCDF.

9. *Em atendimento à decisão acima transcrita, foram apresentados os documentos de fls. 83 a 123 – apenso.*

10. *Com relação ao período de 01/02/1978 a 31/03/1978, fora apresentado o documento de fl. 83 – apenso, no qual o interessado narra que ministrava aulas de reforço escolar em sua residência (o que ele chamou de professor explicador). Desse modo, segundo o entendimento do Tribunal, esse período não pode ser contado como atividade de magistério, uma vez que não havia nenhuma vinculação com entidade ou associação de ensino.*



11. *Já quanto ao período de 03/08/1999 a 03/08/2005, foram apresentados vários documentos com a intenção de demonstrar que o interessado estava vinculado ao Colégio Souza Lima, que fora extinto após ser vendido ao Grupo Fortium.*

12. *À fl. 84, o interessado declarou que, durante o tempo em que fez os recolhimentos para o INSS como autônomo, atuara como professor. Esclareceu também que apresentou declarações e documentos que conseguira obter junto à Secretaria de Educação do DF e junto à Faculdade Fortium.*

13. *Narrou que na Secretaria de Educação do DF, se dirigiu ao COSINE, onde estão arquivados parte dos documentos do antigo Colégio Souza Lima. Lá nenhum documento conseguira; pois fora informado de que como os documentos arquivados são dos alunos, mesmo que contenham a assinatura do senhor Sérgio Luiz de Souza Lima, não podem ser copiados.*

14. *Na Faculdade Fortium, conseguira cópia dos termos de abertura dos livros de matrículas, relativos ao período de 1999 a 2003, e cópia do termo de abertura dos Diários de Classe do ano de 2004 (fls. 95 a 100 – apenso). Consequira ainda, cópias de dois Relatórios de Inspeção Escolar (um de 1997 e outro de 2001) e cópia de um ofício de 1998, quando era Coordenador Pedagógico (fls. 102 a 104 – apenso). (Em todos esses documentos constam as assinaturas do interessado).*

15. *Às fls. 105 e 120 – apenso, constam documentos assinados pelas Sras. Maria Celinalva Santana da Silva e Marta Rodrigues de Oliveira. Junto com suas declarações foram juntadas cópias de folhas de suas Carteiras de Trabalho. Parece ter ocorrido troca da cópia da folha em que se informa a data de contratação e de saída, dessas senhoras, do Curso Souza Lima Preparatórios para Concursos e Atualizações LTDA. A Sra. Marta Rodrigues declarou que sempre trabalhara como Secretária Escolar, mas na cópia anexada a sua declaração consta Coordenadoria Pedagógica (123 – apenso). Já a Sra. Maria Celinalva declarou que trabalhara como professora e diretora, mas na cópia anexada à sua declaração consta Secretária Escolar (fl. 107 – apenso).*

16. *De acordo com o que consta nas cópias das folhas da Carteira de Trabalho de fls. 106 e 123 - apenso, considerada a observação do parágrafo anterior, a Sra. Maria Celinalva Santana da Silva trabalhou no Curso Souza Lima Preparatórios para Concursos e Atualizações LTDA, como professora e diretora, de abril de 1997 a fevereiro de 2008.*

17. *À fl. 105 – apenso ela declarou que o professor Sérgio Luiz de Souza Lima trabalhara na mesma instituição de abril de 1998 até agosto de 2005, em diversas funções como: Coordenador Pedagógico, Professor e Diretor Pedagógico. Como Professor fora responsável pela implantação da Educação de Jovens e Adultos (EJA); ministrara aulas de reforço para alunos com defasagem de conhecimentos; e atuava como professor volante, substituindo professores ausentes. Ainda como professor, entre julho de 1999 a julho de 2005, ministrara*



cursos consecutivos de Língua Portuguesa e Redação para alunos do nível médio, com duração de quatro meses, para atualização e preparo para o vestibular.

18. *Também de acordo com as cópias de folhas da Carteira de Trabalho, (fls. 121/122 e 107 – do apenso) e considerada a observação do § 15, a Sra. Marta Rodrigues de Oliveira trabalhou no Curso Souza Lima Preparatórios para Concursos e Atualizações LTDA, como Secretária Escolar, de abril de 1997 a agosto de 2005.*

19. *À fl. 120 – apenso, ela declarou que trabalhara com o professor Sérgio Luiz de Souza Lima, naquela Instituição, desde seu ingresso até o início do segundo semestre de 2005. Nesse período, ele trabalhara como Coordenador Pedagógico e Diretor. Era quem assinava os documentos relacionados aos alunos. Trabalhava diretamente com alunos e professores. Fora o responsável pela implantação do EJA e pela recuperação de alunos com defasagem de conhecimentos. Por fim, declarou que após a venda, os registros do Centro Educacional-Colégio Souza Lima ficaram em poder do Colégio Fortium.*

20. *As declarações deveriam vir acompanhadas de documentos comprovando as atuações do interessado nas diversas atividades de Professor, Coordenador e Diretor Pedagógico durante todo o período objeto das declarações. Mas os documentos apresentados são pontuais, um ou, no máximo dois documentos, para comprovar possíveis trabalhos de um ano inteiro. Uma questão também não ficou clara, se o interessado fazia parte do corpo de funcionários como Professor, Coordenador ou Diretor Pedagógico, a que título ele era contratado e porque a própria instituição não recolhia as contribuições ao INSS. Se a Sra. Maria Celinalva Santana da Silva, que exercia funções semelhantes tinha registro na Carteira de Trabalho, por que ele também não tinha?*

21. *Os documentos apresentados pelo servidor Sérgio Luiz de Souza Lima são indícios de que houve prestação de serviços ao Centro Educacional-Colégio Souza Lima, no período de 03/08/1999 a 03/08/2005, mas são insuficientes para comprovar que ele exercera atividades de magistério na referida instituição por todo o período indicado, que é superior a 06 anos.*

22. *Assim sendo, o Tribunal poderá tomar conhecimento dos documentos apresentados pelo interessado, mas os considerar insuficientes para caracterizar o efetivo exercício de magistério nos períodos de 01/02/1978 a 31/03/1978 e 03/08/1999 a 03/08/2005*

As sugestões à Corte podem ser vistas à fl. 18.

Em parecer da Procuradora Márcia Farias, o Ministério Público endossa a manifestação da Unidade Técnica. São palavras suas:



7. *Os autos, assim, vieram ao Ministério Público para emissão de parecer, ressaltando, de plano, que o objetivo do regime especial de aposentadoria do professor é conferir tratamento diferenciado ao servidor público que desempenha funções de magistério em estabelecimento regular de ensino.*

8. *A respeito do assunto, a Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou a redação do § 5º do art. 40 da Constituição Federal para estabelecer que “os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”^[1], para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”*

9. *Buscando esclarecimentos acerca das funções que se enquadram como sendo relativas ao magistério, a Lei nº 11.301/06 acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para consignar:*

*“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são **consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.**” (grifos nossos)*

10. *A constitucionalidade deste dispositivo foi questionada na ADI nº 3772, proposta junto ao Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar parcialmente procedente a ação, consignou:*

*“As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, **desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.**”² (g.n.)*

¹ “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”

² ADI 3772/DF, Relator: Min. Carlos Brito, Relator p/ acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 29.10.2008, DJ



11. *Desse modo, a Excelsa Corte garantiu o benefício da aposentadoria especial às atividades em discussão, desde que exercidas por professores, ou seja, nas palavras do e. Ministro Eros Grau: “[...] Assim, a maioria dos ministros votou pela procedência parcial da ação, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal, **garantindo o benefício da aposentadoria especial, desde que os cargos de diretores, coordenadores e assessores pedagógicos sejam exercidos por professores.**”³ (sem grifo no original)*

12. *No mesmo sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça⁴.*

13. *Sob tal prisma, volvendo análise ao caso concreto em apreço, o cerne da questão é verificar se os períodos em que o interessado contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social, certificado pelo INSS como de exercício na função de professor (fl. 19-apenso), na condição de segurado autônomo, podem ser considerados de efetivo exercício em funções de magistério, com vistas à aposentadoria especial prevista na Constituição Federal para esta categoria profissional.*

14. *Em relação ao primeiro período (de 01.02 a 31.03.1978 – 59 dias), coaduna-se com o entendimento esposado pela unidade técnica, pois dúvida não há quanto à impossibilidade de seu aproveitamento para o aludido regime especial de inativação, na medida em que não ficou comprovado ter ocorrido o exercício efetivo de funções de magistério vinculadas a estabelecimento escolar oficial. Ao contrário, o próprio servidor declarou ter atuado em sua residência àquela época, dando aulas de reforço escolar.*

15. *No que tange ao segundo período (de 03.08.1999 a 03.08.2005 – 2.193 dias), quando esteve licenciado da rede pública de ensino distrital, substancialmente mais importante à inativação em apreço, o interessado fez carrear ao feito apenso esclarecimentos, testemunhos e vários documentos destinados a demonstrar sua atuação em atividades ligadas ao magistério no âmbito de estabelecimento educacional.*

16. *Nesse contexto, cumpre perquirir se tais elementos suprem, como prova, o requisito especial exigido, ou seja, de que atestariam a contraprestação de serviço vinculado ao magistério em instituição regular de ensino, por professor de carreira, compatibilizando-se com o campo semântico da expressão “tempo de efetivo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”, a que alude a Constituição Federal.*

27.03.2009, Tribunal Pleno.

³ Fonte: www.stf.jus.br/portal/geral.

⁴ REsp 1194698/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2010, DJe 12.08.2010; RMS 27496/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 03.08.2009.



17. *O órgão técnico, em sua análise, concluiu que o referido acervo documental, apesar de indiciário da prestação de serviços ao Centro Educacional-Colégio Souza Lima, padeceria de força probatória do efetivo exercício de atividades de magistério “por todo o período indicado, que é superior a 06 anos”. Ademais, não estaria esclarecido “se o interessado fazia parte do corpo de funcionários como Professor, Coordenador ou Diretor Pedagógico, a que título ele era contratado e porque a própria instituição não recolhia as contribuições ao INSS.”*

18. *Assim como o corpo instrutivo, este Parquet entende que esse tempo de autônomo também não pode ser computado, por duas razões. Em primeiro lugar, o autônomo, ainda que atue como professor - hipótese na qual forçoso seria concluir tratar-se de professor particular, do contrário estaria configurada a relação de emprego -, não está submetido ao mesmo regime de trabalho do professor empregado/servidor, responsável pelo aprendizado de inúmeros alunos do ensino regular ou supletivo, em sala de aula.*

19. *Em segundo lugar, a condição de autônomo nada revela sobre a natureza das atividades desenvolvidas pelo interessado.*

20. *Conforme deflui da jurisprudência antes aduzida, a atividade de magistério, para fins previdenciários, tanto no RGPS quanto no regime próprio dos servidores públicos, não se restringe ao trabalho em sala de aula, mas abrange, também, a coordenação e o assessoramento pedagógicos e a direção da unidade escolar, desde que exercidas por professores de carreira em escolas de ensino básico.*

21. *Do acervo fático-probatório coligido aos autos, verifica-se, primeiro, a teor dos documentos de fls. 111/117-apenso, que o centro educacional para o qual o interessado teria prestado serviços trata-se de instituição privada reconhecida e credenciada pela Secretaria de Educação do DF para atuar no seguimento de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis fundamental e médio, portanto, regularmente destinado ao ensino básico. Atender-se-ia, assim, a um dos requisitos exigidos na espécie.*

22. *De outra parte, não se vislumbram elementos suficientes que justifiquem o reconhecimento de um autêntico vínculo empregatício dele, como docente, com o mencionado estabelecimento, que somente se configura quando presentes os seguintes pressupostos sócio-econômico-jurídicos: pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.*

23. *No caso, em que pesem os testemunhos aduzidos pelo interessado, apenas há indícios de que, no período em questão, teria ele ocupado as funções administrativas de diretor e coordenador pedagógico da referida unidade*



escolar, sem evidências quanto à forma de vínculo, tampouco da condição de professor efetivamente contratado pela instituição, o que fortalece a presunção de que os serviços teriam sido prestados de forma autônoma, revelando a inexistência de subordinação jurídica, característica esta fundamental para o reconhecimento da relação de emprego.

24. *Em suma, não logrou o interessado desvencilhar-se do encargo de comprovar o exercício de funções relacionadas ao trabalho em sala de aula, à preparação de aulas, correção de provas, atendimento a pais e alunos, coordenação e assessoramento pedagógico ou direção de unidade escolar, em estabelecimento de ensino básico, por professor de carreira, na linha da compreensão firmada pelo STF.*

25. *Destarte, restando indemonstrado que, no lapso temporal em que contribuiu para o INSS como segurado autônomo, exerceu atividades relacionadas ao magistério sob vínculo empregatício com estabelecimento de ensino básico, torna-se insuscetível de prosperar o tempo empenhado nessas atividades em prol da aposentadoria especial de professor, prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que, como se sabe, em se tratando de direito excepcional, deve ter interpretação restritiva.*

26. *Portanto, perfilhando o entendimento manifestado pela zelosa unidade técnica especializada, conclui-se no sentido de que ambos os períodos de serviço certificados pelo INSS como professor (autônomo), que, para fins de aposentação, é considerado como de contribuição, nos termos do art. 4º da EC nº 20/98, apenas poderiam ser computados na hipótese de a aposentadoria ocorrer pela regra geral, ou seja, sem as benesses concedidas ao professor.*

27. *Nesse contexto, deduzidos tais períodos da contagem de tempo para a aposentadoria especial outorgada ao interessado (perfazendo pouco mais de 6 anos), resultaria em insuficiência do requisito mínimo temporal previsto constitucionalmente para fruição do benefício, inviabilizando, por conseguinte, o registro do ato concessório nesta seara de controle.*

28. *Inobstante a Súmula Vinculante nº 03-STF⁵, desobrigando o Tribunal de Contas a assegurar o contraditório e a ampla defesa nos casos de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, não se vislumbra razão para opor óbice à proposta ventilada pelo órgão técnico, de facultar ao servidor apresentar razões de defesa que julgar pertinentes perante esta Corte, em homenagem ao devido processo legal e tendo em conta que a inativação em comento foi deferida há quase 5 (cinco) anos. Ao ensejo, convém recomendar-lhe*

⁵ “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”



envidar esforços no sentido de apresentar outros documentos, além dos que já constam dos autos, que possam eventualmente infirmar a conclusão momentânea e uniforme pela negativa de registro de sua aposentadoria.

29. *Ante o exposto, em harmonia com a Sefipe, opina o Ministério Público pelo acolhimento das medidas delineadas à fl. 18, com o adendo supra referido.*

É o relatório.

VOTO

Em harmonia com os pareceres constantes dos autos, os quais adoto como razões de decidir, Voto no sentido de que o Plenário:

I - tome conhecimentos dos documentos apresentados pelo Sr. Sérgio Luiz de Souza Lima (fls. 83 a 123 do Processo/GDF nº 080-002.762/2010), considerando-os insuficientes para caracterizar o efetivo exercício de magistério nos períodos de 01/02/1978 a 31/03/1978 e de 03/08/1999 a 03/08/2005;

II - determine à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o interessado para, querendo, apresentar a esta Casa, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sua defesa, haja vista o contido na parte final do item anterior.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator